



Gabinete do Vereador Johnatan Maravilha

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada ante o anseio dos munícipes em ter “**ponto de ônibus coberto**” na Rua Agenor Zanon, no bairro Planalto. Conforme fotos em anexo, percebe-se que o local não possui ponto de ônibus coberto, trazendo transtornos e prejuízos aos *munícipes* que necessitam do transporte público municipal. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação, *data vênia*:

*-Preliminarmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso I, afirma ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. Cabe ainda destacar que nos termos da Constituição Federal, os municípios possuem atribuições ligada a Segurança Pública, notadamente à proteção de seus bens e serviços, conforme a CF/88, art. 144 § 8º, possuindo assim papel imprescindível e fundamental para provê-la, tendo em vista não apenas a questão de prevenção social e situacional, mais o delito em si. Por fim, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art.10, inciso XVII, afirma ser de competência ao município, em concorrência com a União e o Estado XVII – estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança do transito. Por fim, nos termos da Lei Federal 12.587/2012 disciplina diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Assim sendo, data vênia, **sugere-se** a construção de **PONTO DE ÔNIBUS COBERTO NA RUA AGENOR ZANON, BAIRRO PLANALTO.***

Nestes termos,

Solicito vosso deferimento, *honroso* presidente.





JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada ante o anseio dos munícipes em ter “**ponto de ônibus coberto**” na Rua Agenor Zanon, no bairro Planalto. Conforme fotos em anexo, percebe-se que o local não possui ponto de ônibus coberto, trazendo transtornos e prejuízos aos *munícipes* que necessitam do transporte público municipal.

Cabe destacar que nos termos da Constituição Federal, os municípios possuem atribuições ligada a Segurança Pública, notadamente à proteção de seus bens e serviços, conforme a CF/88, art. 144 § 8º, possuindo assim papel *imprescindível* e fundamental para provê-la, tendo em vista não apenas a questão de prevenção social e situacional, mais o delito em si. Por fim, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art.10, inciso XVII, afirma ser de *competência ao município, em concorrência com a União e o Estado XVII – estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança do transito.*

Destarte, nos termos da Lei Federal 12.587/2012 disciplina diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Plenário “Joaquim Calmon”, 28 de abril de 2022.

Vereador(a) Johnatan Maravilha – PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003500340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 28/04/2022 13:35

Checksum: **CBDA424AA742245C4A0B596593CAD1897F42D9FB1F973EB8DC4F47CC9D77E869**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

